

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo por registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise do adreçamento e distribuição observado o art. 132 do Reg.

Em, 04/08/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O

Em, 03/08/10

pmf
Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM Nº 131 /2010

Brasília, 21 de julho de 2010.

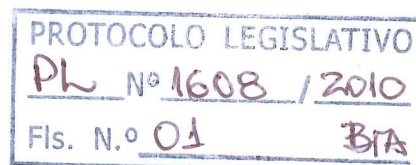
Excelentíssimo Senhor,

Dirijo-me a Vossa Excelência e ilustres pares para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Fiscalização de Atividades Urbanas – FUNDAFIS.

Cuida-se de iniciativa legislativa que visa a dar concretude à idéia de instituir um organismo que possa contribuir para o desenvolvimento integrado e harmônico das atividades de fiscalização relativas às atividades urbanas exercidas no território do Distrito Federal, divididas em seis tipos distintos de fiscalização: obras, atividades econômicas, meio ambiente, transporte, vigilância sanitária e vigilância sanitária animal.

De fato, a melhoria da eficiência das atividades de polícia administrativa, através de projetos a serem a serem financiados pelo do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Fiscalização de Atividades Urbanas – FUNDAFIS, permitirá uma maior integração do sistema, fortalecendo a função desempenhada e promovendo uma maior sistematização e inteligência no desenvolvimento das políticas fiscalizatórias distritais. Ademais, parte dos recursos destinados ao Fundo terá finalidade social, através da execução de projetos no âmbito da assistência social e da cultura, inclusive para a preservação de Brasília, conforme previsto no artigo 2º, incisos VIII e IX, projeto de lei.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado WILSON LIMA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Por fim, cumpre registrar que a criação Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Fiscalização de Atividades Urbanas – FUNDAFIS é medida desejada pelos integrantes das categorias do Sistema, que entendem ser tal medida indispensável para o fortalecimento de suas funções administrativas, com excelentes resultados para a Administração e para a comunidade do Distrito Federal.

Eis as razões que levam à submissão da iniciativa aos nobres Deputados, em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

Brasília, de julho de 2010.
122º da República e 51º de Brasília



ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 1608 /2010

Institui o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – FUNDAFIS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Fiscalização de Atividades Urbanas – FUNDAFIS, na forma do disposto no artigo 149, § 12, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

Art. 2º O FUNDAFIS, desenvolvido e coordenado pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal, tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos e programas de natureza intelectual e/ou material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício do poder de polícia do Distrito Federal, para atendimento, em especial, dos seguintes objetivos:

I – modernização e reaparelhamento da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e das unidades orgânicas fiscais onde se encontram lotados os Fiscais e Inspectores de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

II – implementação de programas de Educação Fiscal para a população do Distrito Federal;

III – promoção e execução de programas de treinamento e capacitação técnica e gerencial dos servidores fiscais de que trata a Lei nº 2706, de 21 de abril de 2001;

IV – execução das ações previstas em programas de incentivos à arrecadação de taxas, preços públicos, tributos e outras receitas devidas ao Distrito Federal e administradas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal;

V – planejamento e execução de ações integradas, inclusive no desenvolvimento e manutenção de softwares, objetivando a segurança e eficiência na cobrança



administrativa ou judicial de débitos fiscais de competência da Agência de Fiscalização do Distrito Federal;

VI – aperfeiçoamento e manutenção das atividades de arrecadação, fiscalização, tributação, atendimento ao contribuinte, administração financeira, contabilidade e patrimônio;

VII – realização de atividades que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia da gestão fiscal, inclusive para a defesa judicial dos servidores fiscais e autoridades, em ações judiciais, nas quais sejam réus em virtude de atos praticados no exercício da função pública, seja ocupando cargo efetivo ou temporário.

VIII – execução de ações com fins assistenciais e culturais, na forma de regulamento.

IX – promoção de ações educativas visando a preservação da cidade de Brasília, DF.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do FUNDAFIS o produto de arrecadação das seguintes receitas:

I – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal;

II – os recursos advindos das multas lavradas pelos integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

III – as contribuições, as subvenções e os auxílios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais.

V – os recursos resultantes da celebração, por parte da AGEFIS, de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;

VI – os valores advindos da aplicação dos recursos do Fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;

VII – as contribuições, as subvenções e outros valores destinados a propiciar a melhoria das condições necessárias ao exercício do poder de polícia;

VIII – os recursos resultantes da cobrança de preços públicos por meio de ações



fiscais de responsabilidade dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

IX – outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.

Art. 4º Os recursos do FUNDAFIS serão depositados no Banco de Brasília S.A. – BRB, em conta com a denominação de Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Fiscalização de Atividades Urbanas – FUNDAFIS e serão movimentados pelo órgão gestor do Fundo na forma de regulamento.

Art. 5º Na gestão dos recursos do FUNDAFIS serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal constituirá o Conselho de Administração do Fundo, que será o órgão gestor do FUNDAFIS, com a seguinte composição:

I – o Diretor Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS

II – o Diretor Geral Adjunto da Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS

III – dois representantes da sociedade civil, atuantes em entidades não-governamentais que desenvolvam ações voltadas para controle, acompanhamento e transparência na gestão de recursos públicos, com mandato trienal, a contar de primeiro de junho de cada ano, indicados pelo Diretor-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

IV – um representante do sindicato dos servidores integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, com mandato trienal, a contar de primeiro de junho de cada ano.

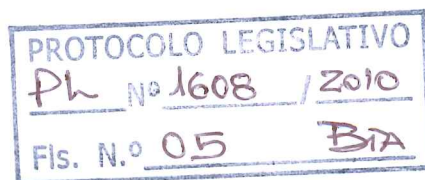
V – o Diretor Operacional de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DFTRANS/ST;

VI – o Diretor de Fiscalização do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/SEDHUMA;

VII – o Diretor de Inspeção e Fiscalização da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA-DF;

VIII – o Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde – DVS/SES;

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor Geral



e, na sua ausência, pelo Diretor Geral Adjunto da AGEFIS ou por Fiscal ou Inspetor de Atividades Urbanas designado para atender à interinidade verificada.

§ 2º Conforme haja a vinculação administrativa à AGEFIS, das unidades orgânicas representadas nos incisos V a VIII deste artigo, ou equivalentes, o respectivo cargo de Diretor deixará de compor o Conselho de Administração.

§ 3º Os conselheiros de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão nomeados por ato do Diretor Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração do Fundo:

I – definir as normas operacionais do Fundo;

II – estabelecer critérios e prioridades de aplicação dos recursos;

III – aprovar proposta anual de orçamento do FUNDAFIS;

IV – alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do FUNDAFIS, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

VI – dirigir a administração do Fundo de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;

VII – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

VIII – manter arquivo, com informações claras e específicas das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

Art. 8º O Conselho de Administração, ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, elaborando os seguintes documentos:

I – relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;



II – especificação de ações, programas e projetos desenvolvidos;

III – balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração vigentes.

Parágrafo único. No exame realizado pela autoridade competente, deverão ser verificados, entre outros aspectos:

I – a solvabilidade do Fundo;

II – a regularidade de suas contas;

III – o cumprimento dos fins estatutários;

IV – o desempenho dos programas;

V – a aplicação dos recursos e outros.

Art. 9º O Conselho de Administração deverá contratar ou indicar profissional contador, de modo a permitir a boa elaboração da escrituração contábil do Fundo e técnica prestação de contas aos órgãos competentes.

Art. 10. Fica vedada, nos termos do artigo 119 da Lei Federal nº 8.112/90, a remuneração pela participação no Conselho de Administração do FUNDAFIS, a qual será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 11. O Conselho de Administração do FUNDAFIS, no prazo de noventa dias da instalação do Fundo, submeterá à apreciação do Governador o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

